



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará



FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935

Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1967

Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará

SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03

CÓDIGO PEBE 09-06-055

FORTALEZA - CEARÁ

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E DE PELES NO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ Nº 35.230.671/0001-23, sediado em Fortaleza (CE), na Av. Barão de Studart, 1980 - 3º andar – Edifício Casa da Indústria – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, nesse ato representado por seu Presidente, Senhor **VALDIR FROTA SAMPAIO**, CPF Nº 408.102.408-15; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DO CEARÁ**, CNPJ Nº 07.341.498/0001-03, com sede em Fortaleza (CE), na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, nesse ato representado por seu Presidente, Senhor **MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, CPF Nº 090.582.303-68; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, resolvem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos da legislação pertinente, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS OBJETIVOS

Esse pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados nas indústrias do curtimento de couros e peles do Estado do Ceará, ressalvadas as categorias diferenciadas, contada a sua vigência a partir de **01 DE MAIO DE 2004**, com termo final no dia **30 DE ABRIL DE 2005**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL

A remuneração de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixada para vigor em **01 DE MAIO DE 2003**, será reajustada, na data de **01 DE MAIO DE 2004**, aplicando-se o percentual de **5,6% (CINCO INTEIROS E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os salários dos empregados admitidos após **01 DE MAIO DE 2003**, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados na empresa, considerando-se mês a fração igual ou superior a **15 (QUINZE)** dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O percentual acordado recompõe todas as perdas salariais ocorridas até **30 DE ABRIL DE 2004**, pelo que os empregados, aqui representados pelo Sindicato Profissional conveniente, dão plena e total quitação.



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará

Fls. Nº 07

FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935

Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1942

Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará

SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03

CÓDIGO PEBE 09-06-055

FORTALEZA - CEARÁ

CLÁUSULA QUARTA – DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção será, em **01 DE MAIO DE 2004**, no valor de **R\$ 268,92 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula: a) os empregados em contrato de experiência; b) os empregados menores de 18 anos, aprendizes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PRODUTIVIDADE

Desde que o empregado tenha **01 (UM)** ano ou mais na Empresa, esta lhe concederá um adicional de **4% (QUATRO INTEIROS POR CENTO)**, a título de **PRODUTIVIDADE** dos últimos **12 (DOZE)** meses e com vigência pelo prazo da presente Convenção Coletiva de Trabalho, incidindo referido percentual sobre o salário base de **MAIO DE 2004**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os **4% (QUATRO INTEIROS POR CENTO)** de **PRODUTIVIDADE** do mês de **MAIO DE 2004** não serão pagos aos empregados, mas repassados para o Sindicato dos Trabalhadores, mediante desconto na folha de pagamento e entrega do valor à entidade aqui referida, até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês subsequente ao do mencionado desconto, acompanhado de relação nominal dos empregados.

CLÁUSULA SEXTA – DO SALÁRIO NAS SUBSTITUIÇÕES

Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, salário igual ao do menor salário dessa função, na empresa, sem considerar vantagens pessoais.

CLAUSULA SÉTIMA – DA GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE

Quando da concessão das férias, as empresas pagarão um prêmio a seus empregados, em valor equivalente a **R\$ 77,16 (SETENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**, desde que durante o período aquisitivo não tenham faltado injustificadamente ao serviço, consideradas faltas justificadas aquelas previstas na legislação em vigor, ou na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DA PERCEPÇÃO DO TRIÊNIO

Ao completar o primeiro período de **03 (TRÊS)** anos de trabalho na mesma empresa, o empregado fará jus a um adicional de **5% (CINCO INTEIROS POR CENTO)** no seu salário, a título de Gratificação Trienal.

CLÁUSULA NONA – DO SALÁRIO DO OPERADOR DE MÁQUINA



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará



FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935

Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1942

Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará

SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03

CÓDIGO PEBE 09-06-055

FORTALEZA - CEARÁ

Fica assegurado ao empregado Operador de máquina, a partir de **01 DE MAIO DE 2004**, um Piso Salarial no valor correspondente a **R\$ 447,78 (QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**.

PARÁGRAFO ÚNICO. Este piso não será pago aos empregados que exerçam a função no "TOOGLING", que não é considerado máquina para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EMPREGADA GESTANTE

As empregadas, no período de gestação, terão direito a **01 (UM)** dia de folga remunerada por mês, sem prejuízo do salário correspondente, para a realização de exame médico pré-natal, desde que a interessada comprove a finalidade da ausência com atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO. A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, em até **60 (SESSENTA)** dias após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de reintegração, salários correspondentes ou estabilidade provisória, entendendo-se esta última inexistente, se não for efetuada a apresentação no prazo acima previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ATESTADO MÉDICO

As empresas obrigam-se a aceitar atestado médico fornecido pela Previdência Social, caso não disponham de serviço próprio ou em convênio de assistência médica, ficando assegurado ao empregado, nos casos de emergências devidamente comprovados, o direito de recorrer aos serviços de outras entidades médico-hospitalares para obtenção de atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Por motivo de afastamento previsto na Legislação Previdenciária em vigor, até **15 (QUINZE)** dias, a empresa pagará o empregado de conformidade com o previsto na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quando o empregado fizer a entrega do atestado médico no setor competente da empresa, este fornecer-lhe-á recibo do respectivo documento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA TOLERÂNCIA DO PONTO

As empresas comprometem-se a conceder a seus empregados uma tolerância de **10 (DEZ)** minutos no início da jornada de trabalho, limitada tal concessão a **02 (duas)** vezes por mês, ou seja, duas vezes em cada mês o empregado poderá chegar atrasado até **10 (DEZ)** minutos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o empregado apresentar-se atrasado ao serviço, no respectivo turno, e for admitido para trabalhar, não poderá haver prejuízo do repouso semanal remunerado correspondente, bem como não caberá as empresa o



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará

FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935

Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1942

Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará

SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03

CÓDIGO PEBE 09-06-055

FORTALEZA - CEARÁ



pagamento de horas extras correspondentes a **10 (DEZ)** minutos antes e/ou após o expediente, que serão despendidos, unicamente, para o registro do ponto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado durante a vigência do vínculo empregatício, a empregadora pagará aos dependentes habilitados, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes acaso devidas, **01 (UM)** salário em caso de morte natural e **02 (DOIS)** salários em caso de morte por acidente de trabalho, considerando-se salário, para esse fim, o percebido pelo empregado à época do falecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O adicional de insalubridade ou periculosidade somente será devido se constatada a exposição ao risco, através de laudo pericial, com as mediações competentes, executado por profissional habilitado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no Estado do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas instaladas até **30 DE ABRIL 2004**, que não possuam o laudo previsto no “caput” dessa cláusula, obrigam-se a promover sua execução no prazo de **60 (SESSENTA)** dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados com mais de **10 (DEZ)** anos de serviço ininterrupto na mesma empresa e que tenham completado **40 (QUARENTA)** anos de idade, fica assegurado, ao ensejo da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, o pagamento do aviso prévio indenizado em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES

Não comparecendo o empregado para homologação, o Sindicato dos Trabalhadores certificará, por escrito, o comparecimento do empregador, por seu preposto, com fim de desobriga-lo do pagamento da multa prevista em lei, desde que a empresa comprove que comunicou por escrito ao empregado demitido, a data em que este deveria comparecer ao Sindicato dos Trabalhadores, nos casos legais, para o recebimento de seus direitos rescisórios.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO DESCONTO ASSISTENCIAL

Considerar-se-á lícito o desconto dos empregados associados, **DEVIDAMENTE SINDICALIZADOS**, em favor do Sindicato da Categoria Profissional, o percentual de **3,5% (TRÊS INTEIROS E CINQUENTA CENTÉSIMOS POR CENTO)** da remuneração bruta percebida no mês de **MAIO DE 2004**, para fazer face às despesas com elaboração e acompanhamento profissional das negociações da presente Convenção Coletiva de Trabalho e de outras atividades assistenciais prestadas pela entidade referida, devendo o empregador fazer o pagamento das



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará

RT/CE
Fis. No
10

FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935

Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1942

Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará

SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03

CÓDIGO PEBE 09-06-055

FORTALEZA - CEARÁ

quantias descontadas até o 5º (QUINTO) dia útil a referida Entidade Sindical, valendo como recibo de quitação, neste caso, o comprovante do depósito respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS DESCONTOS PARA O SINDICATO

As empresas comprometem-se a descontar na folha de pagamento a Mensalidade Sindical do empregado sindicalizado, desde que por ele expressamente autorizadas, correspondente a 1% (UM INTEIRO POR CENTO) do salário percebido pelo trabalhador, fazendo entrega do valor descontado ao Sindicato dos Trabalhadores, na sede da empresa e mediante recibo, ou através de depósito bancário em conta corrente da entidade beneficiária, até o 5º (QUINTO) dia útil após o desconto, sob pena de, não o fazendo, responder por juros de mora de 6% (SEIS INTEIROS POR CENTO) ao ano e correção monetária que for devida, na forma da lei, devendo o recibo de quitação ser assinado por representante legal do Sindicato dos Trabalhadores, ou no caso de depósito bancário, valerá como recibo de quitação correspondente comprovante do depósito respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO QUADRO DE AVISOS

As empresas concederão espaço em local por elas determinado para a colocação de Quadro de Avisos, para a fixação de comunicados oficiais do Sindicato de Trabalhadores, assinados pela Presidência ou Diretoria deste, com o prévio conhecimento e escrita concordância da empresa quanto ao conteúdo desses comunicados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA AUSÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DE QUOTAS DO "PIS"

O empregado terá direito a meio expediente para, diretamente, junto a Caixa Econômica Federal, receber, a cada ano, a sua cota do "PIS", sem nenhum prejuízo salarial, sendo que no caso de necessidade de reapresentação do empregado junto a CEF, por motivo impeditivo e justificado devidamente comprovado, conceder-se-á, novamente, idêntica vantagem, igualmente sem prejuízo salarial, desde que a empresa não possua convênio para proceder mencionados pagamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS REFEIÇÕES

As empresas aqui abrangidas poderão fornecer, a seu critério, refeições a seus empregados, sendo que tais refeições deverão satisfazer os padrões de higiene e nutrição semelhantes aos oferecidos pelo "SESI", ficando o trabalhador responsável pelo pagamento dos valores previstos na legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO – No trabalho eventualmente extraordinário, a empresa fornecerá gratuitamente um lanche aos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA FALTA GRAVE



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará



FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935

Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1942

Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará

SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03

CÓDIGO PEBE 09-06-055

FORTALEZA - CEARÁ

O empregado dispensado sob a alegativa de falta grave deverá receber comunicação, por escrito, contra recibo seu, dos motivos determinantes da justa causa, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado, ficando ajustado que na recusa do empregado em dar recibo da comunicação, esse poderá ser substituído pela assinatura de duas testemunhas que tenham presenciado a mencionada recusa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS UNIFORMES E “EPI’S”

Os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, assim como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança, inclusive os calçados especiais quando exigidos pelo empregador ou quanto a atividade ou lei determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A substituição desses uniformes e equipamentos dar-se-á em períodos predeterminados pela empresa, considerando-se as probabilidades de desgaste em cada um de seus setores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na eventualidade de substituição por perda ou por uso notoriamente inadequado, o equipamento ou uniforme novo será pago pelo empregado, de tal forma que o desconto não importe em mais de **10% (DEZ INTEIROS POR CENTO)** de sua remuneração mensal, limitando o pagamento a **70% (SETENTA INTEIROS POR CENTO)** do valor da reposição. Nos casos de demissão em que o empregado ainda tenha saldo devedor para a empresa, este será quitado até o limite legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO EXTRATO DO “FGTS”

Por ocasião da homologação das rescisões de contrato de trabalho, nos casos em que dita homologação é exigida por lei, deverá a empresa exibir o extrato atualizado da conta do “FGTS” de empregado demitido, sob pena de ser recusada a homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com antecedência de **30 (TRINTA)** dias da data do início do período de gozo de férias, não podendo referida data cair em dia de domingo, feriado legal ou dia já compensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA ENTREGA DE DOCUMENTOS

As empresas obrigam-se a fornecer, no prazo máximo de **10 (DEZ)** dias, os documentos exigidos por órgãos públicos ou privados, notadamente o Atestado de Afastamento e Salários (**AAS**), quando forem solicitados pelo empregado para fins de obtenção de Seguro-Desemprego, Auxílio-Doença, Aposentadoria, ou implementação de qualquer direito decorrente da relação de emprego, inclusive declaração de trabalho insalubre.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DAS READMISSÕES



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará



FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935

Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1942
Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará

SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03

CÓDIGO PEBE 09-06-055

FORTALEZA - CEARÁ

Será dispensado o período de experiência do empregado que for novamente admitido, ou contratado, pelo mesmo empregador, desde que tenha trabalhado na mesma função, por prazo igual ou superior a **90 (NOVENTA)** dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA SAÚDE E DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os demais ambientes de trabalho, deverão estar limpos e conservados, sempre em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo aos empregados utiliza-los visando a sua regular conservação e higiene.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue demonstrativo que discrimine todas as parcelas pagas e descontadas, inclusive a relativa ao "FGTS" do mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO DIA CONSAGRADO A CATEGORIA

Será concedido pelos empregadores a todos os seus empregados, o abono de **01 (UM)** dia de remuneração do empregado, por ocasião do transcurso do Dia dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará – **DIA 11 DE MAIO** – de forma a que, nesse dia **11 DE MAIO**, cada empregado receberá mais uma diária salarial, sem prejuízo do trabalho, que será normalmente prestado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Desde que conte com mais de **10 (DEZ)** anos de serviço para o mesmo empregador, o empregado ao aposentar-se receberá daquele, no instante do desligamento, a título de gratificação, a importância de **R\$ 268,92 (DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

O empregador poderá transferir o empregado de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade imperiosa do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário do empregado, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro, do mesmo estabelecimento, mas se o empregado for estudante, qualquer transferência não poderá repercutir negativamente no seu horário escolar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DO ABONO DE AUSÊNCIA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as ausências do empregado estudante para prestação de exames vestibulares ou supletivos, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, mediante aviso nas **72 (SETENTA E DUAS)** horas que antecederem à realização de ditos exames, além da necessidade de



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará



FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935

Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1942

Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará

SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03

CÓDIGO PEBE 09-06-055

FORTALEZA - CEARÁ

comprovação, no mesmo prazo, de que a ausência ocorreu para cumprimento dos exames referidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA AUTORIDADE SINDICAL

Os empregados reconhecem a autoridade do Dirigente Sindical, mediante a apresentação de Identidade Oficial, quando este se dirigir às empresas para tratar de problemas e dos legítimos direitos dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultada à Diretoria do Sindicato Profissional o acesso às empresas para recrutamento de novos associados, desde que previamente combinado com a direção de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DAS FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado ou empregada poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até **02 (DOIS)** dias consecutivos, em caso de falecimento, devidamente comprovado, de sua companheira ou companheiro, com o (a) qual tenha coabitado nos últimos **02 (DOIS)** anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concordam em liberar durante cada ano de mandato, até **03 (TRÊS)** membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, sendo no máximo **02 (DOIS)** membros por empresa, durante até **15 (QUINZE)** dias por ano, sem prejuízo desses empregados dirigentes nas férias, 13º salário, descanso semanal e todos os demais direitos trabalhistas devidos, já que a liberação concedida opera como ausência justificada, desde que a empresa seja avisada, por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de **03 (TRÊS)** dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DO ACIDENTADO NO TRABALHO.

A empresa garantirá a permanência por **12 (DOZE)** meses no emprego, ao trabalhador acidentado no trabalho ou acometido de doença profissional, contada dita permanência da data de seu efetivo retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os fins do “caput” dessa cláusula, a garantia só prevalecerá nos afastamentos superiores a **15 (QUINZE)** dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, previsto no “caput” do artigo 583 da CLT, deverá ser efetuado até o **10º (DÉCIMO)** dia do mês de **ABRIL** e de cada mês seguinte, quando devido de cada ano, na forma indicada pela legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Mensalmente, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir do mês de **JUNHO DE 2004**, excetuados os meses de março e maio, a fim de que se cumpra o inciso “IV” do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, as empresas



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará

FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935

Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1942

Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará

SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03

CÓDIGO PEBE 09-06-055

FORTALEZA - CEARÁ



descontarão a quantia equivalente a 1% (UM INTEIRO POR CENTO) do salário de cada empregado associado, em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO ESTADO DO CEARÁ**, a título de **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição referida nesta cláusula deverá ser recolhida até o 5º (QUINTO) dia útil após o desconto, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso, ser acrescido de multa de 2% (DOIS INTEIROS POR CENTO).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas instituirão para cada um de seus empregados, em banco de horas, com o objetivo de propiciar a compensação com dias de folga, das horas extraordinárias trabalhadas, nos termos do Artigo 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 59, Parágrafo 2º, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao final de cada mês, será lançado no banco de horas de cada empregado, o quantitativo correspondente a até duas horas extras diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As horas alocadas no banco de horas serão compensadas por folgas, cujas datas serão fixadas pelas necessidades da empresa, ficando ajustado que cada 8 (OITO) horas extras trabalhadas equivalem a 01 (UMA) jornada de folga e vice-versa.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Obrigatoriamente, até o mês de março de cada ano, será procedido para todos os empregados o zeramento das horas existentes no banco de horas, facultando-se à empresa o direito de escolher entre remunerar o saldo de horas, com o adicional de 50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO) ou, então, conceder as folgas correspondentes ao saldo das horas existentes.

PARÁGRAFO QUARTO. Em caso de dispensa do empregado, o zeramento do saldo existente no banco de horas, será pago com o adicional de 50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO). Se o saldo for negativo, as horas somente serão descontadas (valor da hora normal) do crédito do empregado, em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO. Os empregados que vierem a ser admitidos, fazendo parte do quadro funcional da empresa, terão adesão automática ao sistema ora adotado.

PARÁGRAFO SEXTO. A empresa fornecerá extrato mensal aos empregados, informando-lhes o saldo existente no banco de horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará

DRT/CE
Fls. Nº
15

FUNDADO A 24 DE JUNHO DE 1935
Carta de Reconhecimento expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 11 de Maio 1942
Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Ceará
SEDE: AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1023 FONE: 226-9951 - C.G.C. 07.341.498/0001-03
CÓDIGO PEBE 09-06-055
FORTALEZA - CEARÁ

As verbas previstas no Parágrafo Primeiro – Cláusula Quinta e Cláusulas Décima Sétima, serão descontadas, excepcionalmente no mês de **MAIO DE 2004**, inalteradas as demais condições.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

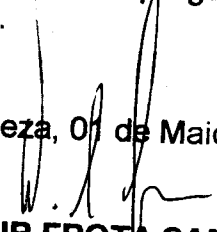
A parte que violar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, no todo ou em parte, pagará à parte prejudicada, a título de multa, o valor de **R\$ 268,92 (DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**.


CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida ou pendência decorrente da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Juízo Trabalhista (Lei nº 8.984/95) da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam essa **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com **43 (QUARENTA E TRÊS)** cláusulas, impressas em **10 (DEZ)** páginas, e em **06 (SEIS)** vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais e os desejados, devendo ser depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Ceará, para registro e arquivamento, na forma da lei.

Fortaleza, 01 de Maio de 2004.


VALDIR FROTA SAMPAIO
CPF Nº 408.102.408-15
Presidente do Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros e de Peles no Estado do Ceará


MOACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
CPF Nº 090.582.303-68
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Curtimento de Couros e Peles do Estado do Ceará

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ


Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº

46205.007538/2004-81

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4007

Livro 07 Folha 72

Fortaleza, 28/06/04


Raimundo Renato T. Xavier
SERET/DRT/CE
Mat 0452296

(nome, cargo, matricula e assinatura)

Data do Protocolo de depósito 24/06/04

